TC nº 72-002.461.09-47

ANÁLISE. CONTRATO. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito. REGULAR. Votação unânime.

TCs citados: 72.004.120.05-73, 72.004.422.05-32

Legislação citada: Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Art. 26, Lei Mun. 13.278/02

Relatório e voto englobados TCs 72-002.455.09-44, 72-002.456.09-07, 72-002.466.09-60 e 72-002.461.09-47

2.758ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 02/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.455.09-44, 72.002.456.09-47 e 72.002.466.09-60, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 007/09-SMT.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos da análise dos Contratos nº **30/2008**, **29/2008** e **09/2009**, celebrados entre a Secretaria Municipal de Transportes e, respectivamente, Consórcio FS (formado pelas empresas Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. – empresa líder e Sitran Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda.), Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda. e Pró Sinalização Viária Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema Barreira Eletrônica, o primeiro Lote 01, o segundo Lote 02 e o terceiro Lote 03, no período de 48 meses, nos valores de R$ 15.613.519,85 (quinze milhões, seiscentos e treze mil quinhentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), R$ 14.106.888,79 (quatorze milhões, cento e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos) e R$ 14.725.918,74 (quatorze milhões, setecentos e vinte e cinco mil novecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos).

Os contratos em questão são decorrentes da Concorrência nº 002/05/SMT.GAB, que teve seu edital analisado no TC nº 4.120.05-73, e o procedimento licitatório acompanhado no TC nº 4.422/05-32, julgados regulares pelo Plenário desta Corte.

O Contrato nº **07/2009** (objeto do **TC 2.461.09-47**), celebrado, com dispensa de licitação, por emergência, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, entre a Secretaria Municipal de Transportes e a empresa Perkons S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema Barreira Eletrônica para o Lote 3, pelo período máximo de 180 dias, contados a partir de 02.07.09, no valor de R$ 1.129.792,80 (um milhão, cento e vinte e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Esta contratação emergencial 07/09 deu-se em razão da suspensão, por decisão judicial, da homologação do Lote 3 da mencionada concorrência 2/2005/SMT. Este contrato terminou por ter sua execução por apenas 20 dias, na medida em que 22/07/2009 foi assinado o Contrato 09/09 com a licitante vencedora para a prestação dos serviços referentes ao lote 3.

A Coordenadoria V concluiu pela regularidade dos Contratos 29 e 30 de 2008 e 09/2009, com ressalva por eventual decisão proferida nos autos dos processos que trataram da análise do edital e da Concorrência.

Ressalvou, também, quanto ao Contrato 30/2008, a necessidade de retificação da cláusula sétima, da garantia contratual (cujo valor informado na cláusula é de R$ 705.344,43 – setecentos e cinco mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos –, quando o correto seria de R$ 780.675,99(setecentos e oitenta mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos); e de retificação da vigência contratual que consta no preâmbulo do Contrato

nº 30/08 (cujo período mencionado é de 19 de novembro de 2008 a 18 de novembro de 2012, quando o correto seria de 24 de novembro de 2008 a 23 de novembro de 2012).

Com relação ao Contrato 07/2009 a Coordenadoria V concluiu por sua regularidade, com ressalva pela publicação extemporânea do termo no diário oficial, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (folhas 184/190 do TC 2.456/09, folhas 219/226 do TC 2.466/09-60 e folhas 188/194 do TC 2.455/09-44).

Oficiada a Secretaria Municipal de Transportes e o Ordenador da Despesa e Signatários dos Ajustes, foram apresentados esclarecimentos.

Ressalte-se que, dentre os documentos apresentados, consta cópia do Termo Aditivo nº 1, lavrado ao Contrato 30/2008, e do despacho exarado pelo então Secretário Municipal de Transportes Adjunto, Sr. Mágino Alves Barbosa Filho, publicado no DOC de 17 de novembro de 2009, acolhendo proposta da Coordenadoria Geral de Licitação e Gestão de Contratos e da Assessoria Jurídica, de retificar alguns pontos do Contrato, destacando-se os constantes dos itens **d** e **e**, transcritos a seguir:

"d*) Autorizar a alteração do item 6.4. da cláusula sexta do contrato, para substituir, na fórmula de reajuste de preços estabelecida naquele dispositivo, o índice da Fundação Getúlio Vargas – coluna 41 – Materiais Elétricos – Outros, pelo índice* '*Locação e Manutenção Elétrico-Eletrônica*'*, publicado mensalmente pela Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de São Paulo.*

e) Determinar a retificação das cláusulas primeira, item 1.1, sexta, item 6.6.1 e décima sétima, item 17.1, para saneamento de falhas constatadas em seus textos, conforme proposto na manifestação de SMT.CLC, que acolho" (folhas 232/261).

Instada a se pronunciar, a Auditoria constatou que o Termo de Aditamento nº 01 ao Contrato nº 30/08, conforme extrato publicado no DOC de 23 de dezembro de 2009, folha 261, retificou o cabeçalho para fazer constar o prazo de vigência: 24 de novembro de 2008 a 23 de novembro de 2012, sanando assim a impropriedade apontada.

Quanto à "*Necessidade de retificação da cláusula item 17.1, da garantia contratual (o valor informado na cláusula é de R$ 705.344,43* [setecentos e cinco mil trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos]*, quando o correto seria de R$ 780.675,99* [setecentos e oitenta mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos]*)*", verificou que embora não tenha constado da publicação do extrato do Termo Aditivo a sua correção foi objeto do Despacho do Sr. Secretário Adjunto, bem como o valor e a data da sua abrangência, folhas 87 e 88, de forma que estão compatíveis com o valor e vigência do Contrato, razão pela qual entendemos, s.m.j., sanada a impropriedade apontada.

Em face do exposto, a Coordenadoria V retificou a conclusão anterior, opinando também pela regularidade de todos os Contratos, entendendo relevável a publicação extemporânea do Contrato 7/2009 e sanadas as ressalvas antes feitas ao Contrato nº 30/08 (folhas 287/287v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou, preliminarmente, que tanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto aquela Assessoria opinaram pela regularidade do edital e do procedimento licitatório, os quais foram acolhidos por decisão do Pleno no julgamento dos TCs 4.120.05-73 e 4.422.05-32.

De outro lado, salientou que nos autos do TC 4.422.05-32 foi juntada informação do julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 053.08.104594-8, favorável à tese da Administração, tendo tido trânsito em julgado para as partes em 13 de fevereiro de 2010.

Quanto às análises dos Contratos ora examinados, acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando pela regularidade de todos os ajustes.

Finalmente, sugeriu fossem retificados, via termo de aditamento, o valor constante do contrato àquele fixado no instrumento de fiança e data de vigência do contrato constante do preâmbulo com a prevista na cláusula segunda (48 meses) para o Contrato 30/2008.

Manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo (TC 2.455.09-44 e 2.456.09-07):

"*Quanto à repercussão neste processado das decisões a serem proferidas nos autos do T.C. N.º 4.120.05-73 e T.C. N.º 4.422.05-32, que cuidam, respectivamente, do acompanhamento e da avaliação da Concorrência N.º 002/2005-SMT.GAB, insta consignar que houve o prosseguimento do certame quanto ao primeiro objeto de fiscalização e controle realizado por esta Corte de Contas e, tanto esta AJCE quanto AUD opinaram pela regularidade formal do procedimento licitatório em tela, em relação ao segundo.*

Ademais, cumpre repisar a informação contida nos autos do T.C. N.° 4.422.05-32, no qual consta que houve o julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 053.08.104594-8, favorável à tese da Administração, com trânsito em julgado para as partes em 13.02.2010.

Quanto à matéria constante deste feito, acompanho o que restou concluído por AUD, opinando pela regularidade do Contrato N.º 09/09-SMT.GAB" (folhas 265/267, 193/195 e 199/201)

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou, na esteira dos preopinantes, pelo acolhimento dos Contratos.

Por derradeiro, a Secretaria Geral propôs o acolhimento dos Ajustes nos seguintes dizeres:

"*Portanto, com base nos elementos existentes nestes autos e conforme razões acima expostas, considerando apenas a análise do instrumento contratual, considero regulares os Contratos nº 07/2009, nº 09/09-SMT.GAB, o Contrato 29/08 e o Contrato 30/08*" (folhas 269, 197, 203 e folhas 271/273, 199/200 e 205/206).

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle foi no sentido da regularidade dos Contratos. Ressaltou, contudo que, caso o edital e a licitação da Concorrência 2/2005 fossem julgados irregulares, recairia sobre eles a irregularidade por acessoriedade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu: "*acompanho o que restou concluído por AUD, opinando pela regularidade dos Contratos."*

Na mesma senda, ponderou a Secretaria Geral: "*Portanto, com base nos elementos existentes nestes autos e conforme razões acima expostas, considero* ***regulares os Contratos*** *nº 07/09, 09/09, 29/08 e 30/08*".

Tendo em vista que o edital e o procedimento licitatório da Concorrência 2/2005, que antecedeu as contratações ora examinadas, foram julgados regulares pelo Plenário desta Corte nos autos dos TCs 4.422.05-32 e 4.120.05-73, e ainda, considerando as manifestações unânimes da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, no sentido da regularidade dos ajustes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regulares os contratos 29 e 30 de 2008 e 07 e 09 de 2009, bem como o Termo Aditivo 01/2009.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.